



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

PROJETO DE INDICAÇÃO: 193/2026

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Garantia de Sepultamento Digno – PGSD, destinado a assegurar alternativas de sepultamento à população diante da indisponibilidade de vagas nos cemitérios públicos municipais, inclusive mediante contratação ou credenciamento de cemitérios particulares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Aprova:

Institui o Programa Municipal de Garantia de Sepultamento Digno – PGSD, no Município de Maracanaú, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maracanaú, o Programa Municipal de Garantia de Sepultamento Digno – PGSD, destinado a assegurar condições adequadas e dignas de sepultamento quando constatada a indisponibilidade ou insuficiência de vagas nos cemitérios públicos municipais.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – assegurar o direito a um sepultamento digno aos usuários do serviço público municipal;
- II – evitar que famílias em situação de luto sejam submetidas à procura emergencial por espaços para sepultamento em razão da inexistência de vagas nos cemitérios públicos;
- III – estabelecer alternativas temporárias e emergenciais enquanto forem executadas obras de ampliação, reforma ou implantação de novos cemitérios públicos;
- IV – garantir atendimento humanizado às famílias no momento do falecimento de seus entes;
- V – ampliar, de maneira planejada, a capacidade municipal de atendimento das demandas por sepultamento;
- VI – estabelecer mecanismos de cooperação entre o Poder Público e cemitérios particulares regularmente licenciados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se unidade de sepultamento o espaço destinado à inumação, compreendendo, conforme as características do estabelecimento, cova, sepultura, gaveta, lóculo ou unidade equivalente tecnicamente adequada ao sepultamento humano.

Art. 4º Comprovada a indisponibilidade de unidade adequada para sepultamento nos cemitérios públicos municipais, o Poder Executivo poderá assegurar o atendimento por meio de unidade localizada em cemitério particular regularmente licenciado.

§ 1º O atendimento previsto no caput poderá ocorrer mediante:

- I – contratação de serviços cemiteriais;

Protocolado em: 10/08/2026 13:57:22 no IP: 192.168.130.172 - Número do protocolo: 2026.08.10-0014



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

- II – credenciamento de cemitérios particulares;
- III – aquisição temporária de direito de uso de unidades de sepultamento;
- IV – contratação de cessão temporária de gavetas, lóculos ou unidades equivalentes;
- V – celebração de instrumentos jurídicos que assegurem ao Município determinado quantitativo de unidades destinadas a sepultamentos sociais;
- VI – utilização de contrapartidas decorrentes de autorizações, concessões, parcerias ou outros instrumentos admitidos pela legislação;
- VII – outros mecanismos juridicamente admitidos que garantam a disponibilidade de unidades para sepultamento.

§ 2º As contratações previstas neste artigo deverão observar a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a legislação municipal e as demais normas aplicáveis.

Art. 5º O Município poderá realizar credenciamento de cemitérios particulares, desde que seja tecnicamente demonstrado que essa modalidade atende ao interesse público e às hipóteses admitidas pela legislação de contratações públicas.

§ 1º O edital deverá estabelecer, entre outros requisitos:

- I – regularidade jurídica, fiscal, sanitária, ambiental e urbanística;
- II – capacidade de atendimento;
- III – quantidade de unidades disponíveis;
- IV – valores máximos a serem pagos pelo Município;
- V – padrões mínimos de atendimento às famílias;
- VI – condições de conservação e manutenção;
- VII – procedimento de autorização do sepultamento;
- VIII – fiscalização pelo Poder Público.

§ 2º Sempre que possível e juridicamente cabível, poderão ser credenciados todos os estabelecimentos que preencham os requisitos, assegurando-se tratamento isonômico e critérios objetivos de distribuição da demanda.

Art. 6º O pagamento dos serviços contratados será realizado diretamente pelo Município ao estabelecimento contratado ou credenciado, vedada a exigência de pagamento complementar da família relativamente aos serviços abrangidos pela autorização municipal.

Art. 7º O benefício será destinado prioritariamente às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos pela legislação municipal para acesso ao serviço público de sepultamento e aos benefícios eventuais decorrentes de morte.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de insuficiência generalizada da capacidade dos cemitérios públicos, o Poder Executivo poderá estabelecer critérios emergenciais adicionais, observados os princípios da impessoalidade, igualdade, dignidade humana e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º A família beneficiária não receberá valor em dinheiro para aquisição direta de sepultura, devendo o Município efetuar a autorização e o pagamento diretamente ao estabelecimento responsável pelo serviço, salvo quando outra modalidade estiver



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

expressamente prevista na legislação de benefícios eventuais.

Art. 9º O atendimento deverá ocorrer de forma célere e simplificada, considerando a natureza emergencial do sepultamento e a necessidade de evitar demora injustificada na liberação do serviço.

Art. 10. O Município manterá Central Municipal de Disponibilidade de Sepultamentos, física ou eletrônica, destinada ao acompanhamento permanente:

- I – das unidades disponíveis nos cemitérios públicos;
- II – das unidades disponibilizadas pelos cemitérios particulares contratados ou credenciados;
- III – do número mensal de sepultamentos;
- IV – da capacidade remanescente de cada cemitério;
- V – da projeção da demanda futura;
- VI – do quantitativo de famílias atendidas pelo Programa.

Art. 11. A utilização de unidade de cemitério particular somente será autorizada após constatada a indisponibilidade de vaga pública adequada, ressalvadas situações disciplinadas em regulamento.

Art. 12. O Poder Executivo poderá estabelecer reserva técnica mínima de unidades de sepultamento, inclusive mediante contratação antecipada, destinada exclusivamente às situações em que não houver disponibilidade imediata nos cemitérios públicos.

Art. 13. O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, instrumentos de parceria ou outros ajustes legalmente admitidos com pessoas jurídicas de direito público ou privado para ampliação da capacidade de sepultamento.

Art. 14. Nos procedimentos de implantação, ampliação, regularização ou autorização de empreendimentos cemiteriais privados, o Poder Executivo poderá avaliar, observada a legislação vigente e mediante instrumento jurídico próprio, a instituição de contrapartidas de interesse público, inclusive disponibilização de unidades destinadas a sepultamentos sociais.

Art. 15. A execução do Programa não afasta a responsabilidade do Município de promover políticas permanentes de expansão da capacidade pública de sepultamento, especialmente mediante:

- I – reforma e ampliação dos cemitérios existentes;
- II – implantação de novos cemitérios públicos;
- III – construção de gavetas e lóculos;
- IV – implantação de ossários;
- V – adoção de soluções verticalizadas, quando técnica e ambientalmente adequadas;
- VI – planejamento da capacidade cemiterial de médio e longo prazo.

Art. 16. O Poder Executivo realizará levantamento técnico periódico contendo:

- I – quantidade de sepultamentos realizados anualmente no Município;



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

- II – capacidade total e remanescente dos cemitérios públicos;
- III – demanda reprimida;
- IV – projeção da necessidade de unidades para os próximos cinco, dez e vinte anos;
- V – impacto do período chuvoso sobre a capacidade e condições de sepultamento;
- VI – necessidade de obras, drenagem, ampliação e construção de novas estruturas.

Art. 17. A gestão do Programa será realizada pelo órgão municipal responsável pelos cemitérios, em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Segurança Alimentar e demais órgãos competentes.

Art. 18. O Poder Executivo poderá estabelecer fluxo especial de atendimento durante o período chuvoso, quando circunstâncias relacionadas às condições do solo, drenagem ou segurança possam reduzir temporariamente a capacidade de realização de sepultamentos nos cemitérios públicos.

Art. 19. É vedada qualquer forma de favorecimento pessoal, político ou econômico para concessão de unidades custeadas pelo Município, devendo os atendimentos obedecer a critérios objetivos e previamente estabelecidos.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a legislação fiscal e orçamentária vigente.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos operacionais, critérios de atendimento, órgãos responsáveis, mecanismos de controle e condições das contratações.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 17 de Agosto de 2026.

*Assinado eletronicamente na data: 17/08/2026
pelo CPF: ***.617.913-** no IP: 192.168.130.172*

Francisco Ivonaldo Pereira Lima
Vereador(a) - PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce de uma situação que exige resposta urgente do Poder Público: a grave insuficiência de espaços disponíveis para sepultamento nos cemitérios públicos de Maracanaú.

O Município possui oficialmente três espaços de sepultamento administrados pela Prefeitura, entre eles o Cemitério Nossa Senhora da Conceição, situado em Pajuçara. Entretanto, diante do esgotamento progressivo da capacidade cemiterial, torna-se indispensável estabelecer uma alternativa capaz de atender às famílias enquanto são



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

executadas as necessárias obras de reforma, ampliação e implantação de novas unidades.

A morte de um familiar é um dos momentos de maior fragilidade enfrentados por qualquer pessoa. Não é razoável que, além da dor da perda, uma família tenha de enfrentar a angústia, a incerteza e a humilhação de percorrer cemitérios em busca de um local onde possa sepultar dignamente seu ente querido.

A situação se torna ainda mais preocupante no período chuvoso, quando as condições do terreno podem reduzir a capacidade operacional de determinados espaços de sepultamento. Por isso, a Administração necessita dispor de um sistema planejado de reserva e atendimento emergencial.

A proposta não pretende substituir os cemitérios públicos pela iniciativa privada. Pelo contrário. A contratação de unidades particulares funcionará como instrumento complementar e emergencial, enquanto o Município amplia sua capacidade própria.

Experiências de outros Municípios demonstram que essa cooperação entre Poder Público e cemitérios privados pode ser utilizada como política de transição. Em Teresina, diante da ausência de vagas em cemitérios públicos, foram mobilizadas unidades existentes em cemitério particular enquanto se buscava área para implantação de novo equipamento. Em Jundiaí, uma parceria foi estruturada para garantir aproximadamente cinco mil vagas sociais em empreendimento cemiterial privado. Em São Cristóvão, parceria firmada em 2025 garantiu 50 lóculos rotativos gratuitos destinados a famílias em vulnerabilidade. Apucarana também registrou oficialmente a utilização de espaços disponíveis ao Município em cemitério particular para atendimento de enterros sociais enquanto avançava na implantação de um novo cemitério municipal.

A proposta encontra fundamento no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os respectivos serviços públicos.

Há também fundamento socioassistencial. A Lei Orgânica da Assistência Social estabelece os benefícios eventuais como provisões destinadas às famílias em virtude, entre outras situações, da morte, cabendo aos Municípios destinar recursos para o custeio desses benefícios.

Para a contratação dos estabelecimentos privados, deverão ser observados os procedimentos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina as contratações públicas de Municípios e admite, nas hipóteses legais, a utilização do credenciamento.

A proposta, portanto, busca criar uma rede de proteção para um momento em que não existe tempo para burocracia excessiva. Ocorrido o falecimento, comprovado o direito ao serviço e constatada a indisponibilidade de vaga pública, o próprio Município poderá encaminhar imediatamente a família para uma unidade previamente contratada ou credenciada.

É uma medida de dignidade, humanidade, planejamento e responsabilidade pública.



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

Não estamos tratando simplesmente de covas ou espaços físicos. Estamos tratando do direito de uma família de, no momento mais doloroso de sua vida, poder se despedir e sepultar seu ente querido com respeito.

Câmara Municipal de Maracanaú

www.camaramaracanau.ce.gov.br/materias/14916

